

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

PARECER CEE/CP N.º 01/2025

APROVADO EM 10/02/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Manifestação acerca da Nota Técnica Conjunta n.º 66/2024/GAB/SECADI/SECAD, que trata do reconhecimento do perfil profissional dos licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena, e orientação para a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e Secretarias Municipais de Educação, quanto à inserção deles em concursos públicos em âmbito estadual e municipal.

RELATORES: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, AURÉLIO BONA JÚNIOR, DÉCIO SPERANDIO, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET.

EMENTA: Manifestação acerca da Nota Técnica Conjunta n.º 66/2024/GAB/SECADI/SECAD, que trata do reconhecimento do perfil profissional dos licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena, e orientação para a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e Secretarias Municipais de Educação, quanto à inserção deles em concursos públicos em âmbito estadual e municipal. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Este Conselho recebeu, em 04/06/24, o Ofício n.º 201/2024/IFPR-IFPR, de 08/05/24, fls. 02 e 03, em que o Instituto Federal do Paraná (IFPR) informa o início da oferta do curso de Licenciatura em Educação do Campo, conforme estruturado pelo Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR), gerenciado pela CAPES. Recebeu, ainda, o Ofício n.º 70/2024-GR/UFS, de 12/05/24 e a Nota Técnica n.º 66/2024/GAB/SECADI/SECAD. Transcrevemos a seguir os referidos documentos:

Ofício n.º 201/2024/IFPR-IFPR

Com elevado respeito e consideração, temos a honra de informar a Vossa Excelência que o Instituto Federal do Paraná (IFPR) iniciou recentemente a oferta do curso de Licenciatura em Educação do Campo, conforme estruturado pelo Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR), gerenciado pela CAPES.

Este curso tem como missão a formação de educadores para atender às necessidades específicas das comunidades que vivem em áreas do campo, em diversos níveis da Educação Básica, incluindo o Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Esta iniciativa visa reforçar a capacitação de profissionais prontos para desenvolver uma educação que não apenas respeite as peculiaridades do campo, mas que

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

também promova o desenvolvimento sustentável e inclusivo no Estado do Paraná.

Atualmente, segundo dados do sistema e-MEC, além do IFPR, que inicia suas atividades na formação na Licenciatura em Educação do Campo, outras instituições no Estado do Paraná, como a Universidade Federal do Paraná (UFPR), a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), também oferecem cursos na mesma área. Essas instituições juntas têm contribuído para a formação de profissionais capacitados, ampliando significativamente o impacto na melhoria da qualidade educacional nas comunidades do campo do estado.

Contudo, temos observado desafios significativos no reconhecimento profissional desses licenciados, especialmente no que se refere à sua inclusão em editais de concurso público e outros processos seletivos, a exemplo do edital do concurso público n.º 011/2023 – DRH/SEAP. Tal situação nega a validade da formação docente específica para a educação do campo, oferecida por essas renomadas instituições que são pilares fundamentais no desenvolvimento educacional do estado. Este cenário cria uma barreira considerável que impede o aproveitamento efetivo desses profissionais qualificados nas escolas do campo, onde sua expertise é extremamente necessária.

Diante disso, solicitamos a gentil atenção de Vossa Excelência para a Nota Técnica n.º 66/2024/GAB/SECADI/SECAD, que recomendamos ser considerada na formulação de futuros editais e outros instrumentos normativos, a fim de assegurar a inserção efetiva destes profissionais no sistema educacional paranaense. Acreditamos que tal medida promoverá justiça e equidade, evitando exclusões baseadas em questões de nomenclatura ou de formação acadêmica.

Confiantes na pronta atenção e sua sensibilidade a esta questão, o IFPR permanece à disposição para colaborar na implementação de políticas educacionais inclusivas que beneficiem toda a sociedade paranaense.

Na expectativa de um retorno favorável, apresentamos nossos protestos de estima e alta consideração.

Ofício n.º 70/2024-GR/UFFS

Assunto: Nota Técnica Conjunta SECADI/SEB-Reconhecimento do perfil profissional dos licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena

1. Viemos por meio deste ofício formalizar entrega da Nota Técnica n.º 66/2024/GAB/SECADI /SECADI que trata do reconhecimento do perfil profissional dos licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena, sua análise e conclusão, feita no âmbito do Ministério da Educação por meio das Secretarias de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi, e da Educação Básica – Seb.

2. As Licenciaturas têm o compromisso de formar professores/as para atuação junto às populações que trabalham e vivem no e do campo, nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, especificamente no Ensino Fundamental II, Ensino Médio e EJA nas mesmas modalidades, assim como possuem o compromisso com a diversidade de ações pedagógicas necessárias para concretizá-la como direito humano e como ferramenta de desenvolvimento social, a partir da formação na área de conhecimento.

3. As Licenciaturas em Educação do Campo completaram 17 anos em 2024 territorializada em todo o país. Os dados do Censo do Ensino Superior apontam que existem 8.368 estudantes cursando as Licenciaturas nos 59

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

cursos e 6.800 egressos. No Paraná, temos aproximadamente 500 egressos que estão habilitados profissionalmente para atuar na Educação Básica. Mas, nossos egressos estão tendo esse direito negado por meio de obstáculos criados pela Secretaria Estadual de Educação (SEED) ao não reconhecer profissionalmente os licenciados/as em Educação do Campo nos editais de concurso público, processos seletivos e /ou chamadas públicas. Inscritos e

aprovados/as são impedidos de assumirem a vaga de concurso público, conforme ocorreu mais recentemente com o edital do concurso público n.º 011/2023 – DRH/SEAP.

4. Compreendemos que este problema enfrentado no Paraná por Licenciados/as em Educação do Campo, não se resume a um problema de nomenclatura do diploma ou a área do conhecimento, mas esse posicionamento tem impactado negativamente na vida profissional dos licenciados/as e fundamentalmente nas Escolas do Campo, na medida em que se ausenta um percentual significativo de profissionais qualificados e concursados no contexto da Educação do Campo.

5. Diante do exposto, solicitamos que se cumpra esta Nota Técnica para que em editais, concursos e demais documentos que tratem do trabalho pedagógico de Licenciados em Educação do Campo nas escolas públicas do Paraná cumpram com o direito da inserção destes profissionais nas escolas e que não sejam excluídos/as, ou diminuídas como questão particular e/ou individual.

Nota Técnica n.º 66/2024/GAB/SECADI/SECAD

PROCESSO Nº 23000.005234/2024-24

INTERESSADO: À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEB, À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO - SECADI

ASSUNTO

0.1. Nota Técnica Conjunta SECADI/SEB-Reconhecimento do perfil profissional dos licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. O Ministério da Educação – MEC, por meio das Secretarias de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi, e da Educação Básica – Seb, vem apresentar as recomendações e as orientações a respeito do processo de reconhecimento do perfil profissional dos Licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena por parte de conselhos e secretarias de educação municipais e estaduais de educação do país.

1.2. O conteúdo desta Nota Técnica conjunta contempla encaminhamentos formulados na Reunião Técnica de 17 e 18 de agosto de 2023, com reitores e reitoras, secretários estaduais de educação, representantes do Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena – Feneei e Fórum Nacional de Educação do Campo – Fonec; das entidades de representação de gestores e conselhos de educação União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime; União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Uncme; Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – Fonced; e Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed; e representantes de coordenadores de cursos e egressos das Licenciaturas em Educação do Campo e Licenciatura Intercultural Indígena.

2. ANÁLISE

2.1. Os cursos de Licenciatura em Educação do Campo e Licenciatura Intercultural Indígena, integram um conjunto de ações e programas

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

desenvolvidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), e visam garantir a ampliação dos quadros profissionais localmente para atuarem em escolas de comunidades e territórios indígenas, do campo, das águas e das florestas, de modo a garantir o direito destas populações a educação básica, adequada aos marcos normativos que pautam tais modalidades.

2.2. A formação inicial na Licenciatura em Educação do Campo fundamenta-se juridicamente nos seguintes marcos legais normativos:

Constituição Federal de 1988, artigos 205, 206, 208 e 210;
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, em especial os arts. 1º, 14, 26 e 28;
Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, Parecer CNE/CEB n.º 36/2001 e Resolução CNE/CEB n.º 1/2002;
Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena, Parecer CNE/CP n.º 9/2001;
Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, Resolução CNE/CP n.º 1/2002;
Referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação, Parecer CNE/CES n.º 67/2003;
Resolução CNE/CEB n.º 2/2008, que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo;
Decreto n.º 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera;
Portaria MEC n.º 86, de 1º fevereiro de 2013, que institui o Programa Nacional de Educação do Campo – Pronacampo;
Lei n.º 13.005/2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências; e Resolução CNE/CP n.º 1, de 16 de agosto de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior.

2.3. A oferta do curso de Licenciatura em Educação do Campo visa fortalecer nacionalmente a formação docente e a ampliação e fortalecimento da oferta e universalização do acesso da educação básica às populações do campo, das águas e das florestas: agricultores/as familiares, extrativistas, pescadores/as artesanais, ribeirinhos/as, assentados/as e acampados/as da reforma agrária, trabalhadores/as assalariados/as rurais, quilombolas, caiçaras, caboclos e outros povos e comunidades tradicionais que produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural (Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010).

2.4. Ao longo de 15 anos, essa oferta promovida, por meio das IFES de todas as cinco regiões do país, permitiu a expansão nacional da Licenciatura em Educação do Campo, com 39 instituições ofertando esta licenciatura, 59 cursos, 6.800 estudantes matriculados e 3.100 egressos, consolidando a nova licenciatura como iniciativa estratégica importante na ampliação dos quadros docentes de escolas em áreas rurais e na garantia da universalização do direito de acesso à educação básica às populações do campo, das águas e das florestas, conforme o postulado no Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024).

2.5. Assim, destacamos, nesta Nota Técnica, alguns elementos que merecem atenção e compromissos dos entes federados em relação ao

processo de reconhecimento e inserção na carreira docente dos profissionais Licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena nos municípios e estados, assim como outras questões relativas à realidade educacional em que devem atuar profissionalmente. Tais destaques, apontam para seguintes necessidades urgentes:

1. Regulamentação dos marcos normativos da Educação do Campo e Educação Escolar Indígena nos estados e municípios em acordo com marco normativo nacional existente, visando adequação, ampliação e melhoria das condições de oferta e funcionamento, em suas dimensões materiais, curriculares, pedagógicas, profissionais, do financiamento, de gestão democrática etc.;

2. Reconhecimento do perfil profissional dos Licenciados em Educação Intercultural Indígena e Licenciado em Educação do Campo – pelos Conselhos Estaduais de Educação e Conselhos Municipais de Educação, com emissão de parecer que oriente à inserção dos mesmos em concursos públicos em âmbito municipal e estadual; (grifo nosso)

3. Composição de equipes com especialistas em Educação Escolar Indígena e Educação do Campo e de representantes de povos indígenas e do campo, das águas e das florestas, para elaboração de editais para concursos públicos para contratação de professores Licenciado em Educação Intercultural Indígena e Licenciado em Educação do Campo, em âmbito municipal e estadual;

4. Elaboração de editais de concursos públicos para contratação de professores indígenas para atuação na educação básica que tenham como critério de seleção o perfil étnico dos povos indígenas em que se encontra a escola de lotação do aprovado;

5. Criação de núcleos e/ou coordenadorias de Educação do Campo e Educação Escolar Indígena no âmbito das secretarias estaduais e municipais de educação, visando melhoria das articulações e encaminhamentos da política pública em educação para garantia da oferta, acesso e permanência na educação básica em escolas de áreas rurais e territórios indígenas;

6. Nomeação de profissionais indígenas e do campo, das águas e das florestas para cargos dos núcleos e/ou coordenadorias de Educação do Campo e Educação Escolar Indígena no âmbito das secretarias estaduais e municipais de educação;

7. Seleção e Contratação de profissionais indígenas e do campo, das águas e das florestas para participação em programas e projetos educacionais destinados a estas populações;

8. Apoio e participação das secretarias estaduais e municipais de educação na criação e/ou fortalecimento dos fóruns e/ou comitês de Educação do Campo locais, microrregionais e estaduais, como espaço privilegiado do diálogo com movimentos e organizações sociais e sindicais do campo visando articulações e encaminhamentos da política pública em Educação do Campo;

9. Construção de marcos regulatórios nas secretarias estaduais e municipais de educação que tratem da educação escolar indígena e educação do campo, considerando a diversidade dos povos indígenas e do campo, das águas e das florestas;

10. Ampliação e fortalecimento das ações, programas e políticas de formação inicial e continuada de professores indígenas, de escolas

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

indígenas e do campo, das águas e das florestas, em regime de colaboração entre municípios, estados e união;

11. Realização de escuta e posicionamento da comunidade local, sociedade civil e do ministério público no que se refere aos processos de nucleação e propostas de fechamento de escolas por parte do poder público (parágrafo único, art. 28 da LDB);

12. Investimentos na construção de novas escolas para garantir a permanência de estudantes indígenas e do campo, das águas e das florestas em seus territórios em regime de colaboração entre municípios, estados e união;

13. Investimentos para equipar e garantir infraestrutura física, tecnológica e pedagógica de qualidade para funcionamento às escolas em comunidades e territórios indígenas, do campo, das águas e das florestas, adequada as demandas de projetos políticos pedagógicos formulados em acordo com os marcos normativos da Educação do Campo e Educação Escolar Indígena.

3. CONCLUSÃO

3.1. O reconhecimento do perfil profissional dos Licenciados em Educação Intercultural Indígena e Licenciado em Educação do Campo, primeiro, é o reconhecimento de um direito de profissionais formados por Universidades e Institutos Federais de Educação, como sólida formação teórica e prática, segundo uma importante estratégia na defesa da oferta, ampliação e fortalecimento da educação básica pública e de qualidade dos povos do campo, das águas e das florestas e aos povos indígenas, como um compromisso com a equidade educacional e o compromisso maior de todos nós na reconstrução democrática de nosso país.

II – MÉRITO

O presente Parecer trata de manifestação acerca do reconhecimento do perfil profissional dos licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena, e orientação para a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e Secretarias Municipais de Educação, quanto à inserção dos mesmos em concursos públicos em âmbito estadual e municipal, com fundamento na Nota Técnica n.º 66/2024/GAB/SECADI/SECAD.

O CEE/PR normatizou a oferta das modalidades de ensino, educação do campo, quilombolas e indígenas na educação básica, bem como temas correlatos, por meio dos seguintes atos:

- Deliberação n.º 09/02, de 05/12/02, que dispõe sobre a criação e funcionamento da Escola Indígena, autorização e reconhecimento de cursos, no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná e dá outras providências;
- Parecer CEE/CLN n.º 180/04, de 02/04/04, que respondeu à consulta formulada sobre autorização de reconhecimento de proficiência em língua estrangeira ou indígena específica, mais formação pedagógica e curso de Pós-Graduação para habilitação em língua específica inexistente em cursos de Graduação;
- Parecer CEE/CLN n.º 100/06, de 07/04/06, que aprovou as Propostas Pedagógicas do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal - Bilíngue Kaingang ou Guarani para professores Leigos da etnia Kaingang ou Guarani, residentes em terra indígena, em regime de alternância, em caráter experimental;

- Deliberação n.º 04/06-CEE/PR, de 02/08/06, que instituiu Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- Parecer CEE/CLN n.º 423/07, de 04/07/07, que prorrogou o prazo de estadualização das Escolas Indígenas;
- Parecer CEE/CEM n.º 826/08, de 07/11/08, que alterou a Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Bilíngue Kaingang ou Guarani, para professores Leigos da etnia Kaingang ou Guarani;
- Parecer CEE/CEB n.º 193/10, de 03/03/10, que autorizou o funcionamento de Ensino Fundamental e Médio nas Escolas das Ilhas do Litoral Paranaense, em caráter experimental;
- Parecer CEE/CEB n.º 194/10, de 03/03/10, que autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos, fundamentados na Proposta Pedagógica para Escolas Quilombolas do Estado do Paraná, em caráter experimental;
- Parecer CEE/CEB n.º 1.011, de 06/10/10, que respondeu à consulta sobre as Normas e princípios para a implementação da Educação Básica do Campo no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, bem como do processo de definição da identidade das Escolas do Campo; e,
- Parecer CEE/CP n.º 04/15, de 13/04/15, que estabeleceu normas Estaduais para a Implantação da Política Estadual de Educação em Direitos Humanos.
- Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18, de 14/09/18, que dispõe sobre a ratificação das normas gerais para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

As normas contidas nos mencionados pareceres e deliberações permanecem em vigor no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Conforme mencionado na Nota Técnica n.º 66/2024/GAB/SECADI/SECAD, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) e Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad), sobre o reconhecimento do perfil profissional dos licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena, a formação inicial na Licenciatura em Educação do Campo fundamentam-se juridicamente nos seguintes marcos legais normativos:

- Constituição Federal de 1988, artigos 205, 206, 208 e 210;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, em especial os arts. 1º, 14, 26 e 28;
- Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, Parecer CNE/CEB n.º 36/2001 e Resolução CNE/CEB n.º 1/2002;

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

- Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena, Parecer CNE/CP n.º 9/2001;
- Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, Resolução CNE/CP n.º 1/2002;
- Referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação, Parecer CNE/CES n.º 67/2003;
- Resolução CNE/CEB n.º 2/2008, que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo;
- Decreto n.º 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera;
- Portaria MEC n.º 86, de 1º fevereiro de 2013, que institui o Programa Nacional de Educação do Campo – Pronacampo;
- Lei n.º 13.005/2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências; e Resolução CNE/CP n.º 1, de 16 de agosto de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior.

Cabe observar que o Parecer CNE/CP n.º 9/2001, e a Resolução CNE/CP n.º 1/2002, citados na referida Nota Técnica, foram revogados pela Resolução CNE/CP n.º 2/2015, já também revogada pela Resolução CNE/CP n.º 2/2019.

Atualmente a Resolução CNE/CP n.º 4/2024, de 29/05/2024, é a norma vigente que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura), abrangendo também a Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação Escolar Quilombola, conforme o artigo 2º, a seguir:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Escolar Básica aplicam-se à formação de professores para o exercício das funções de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e nas respectivas modalidades de educação (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Técnica de Nível Médio, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância, Educação Escolar Quilombola e Educação Bilíngue de Surdos), nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger mais de um campo específico e/ou interdisciplinar.

O artigo 8º da Resolução CNE/CP n.º 4/2024, dispõe as seguintes diretrizes:

Art. 8º Os cursos de formação inicial de profissionais do magistério da Educação Escolar Básica para a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar do Campo e a Educação Escolar Quilombola serão ministrados com base nas seguintes diretrizes:

I - a formação inicial de profissionais do magistério para a educação escolar básica da Educação Escolar Indígena deverá considerar as normas e marcos curriculares e o ordenamento jurídico próprios, com ensino

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica; e
II - A formação inicial de profissionais do magistério para a educação escolar básica da Educação Escolar do Campo e da Educação Escolar Quilombola deverá considerar a diversidade étnico cultural de cada comunidade.

O parágrafo único do artigo 10 da citada norma, assim define sobre as aptidões necessárias ao egresso do curso:

[...]

Parágrafo único. Os professores indígenas e aqueles que venham a atuar em escolas indígenas, professores da Educação Escolar do Campo e da Educação Escolar Quilombola, dada a particularidade das populações com que trabalham e da situação em que atuam, deverão, em complementação ao disposto no **caput**:

I - promover diálogo entre a comunidade escolar em que atuam e os outros grupos sociais sobre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprias da cultura local; e

II - atuar como agentes interculturais para a valorização e o estudo de temas específicos relevantes.

Citamos a seguir alguns trechos da referida Nota Técnica que tratam dos objetivos da oferta do curso de Licenciatura em Educação do Campo:

A oferta do curso de Licenciatura em Educação do Campo visa fortalecer nacionalmente a formação docente e a ampliação e fortalecimento da oferta e universalização do acesso da educação básica às populações do campo, das águas e das florestas: agricultores/as familiares, extrativistas, pescadores/as artesanais, ribeirinhos/as, assentados/as e acampados/as da reforma agrária, trabalhadores/as assalariados/as rurais, quilombolas, caiçaras, caboclos e outros povos e comunidades tradicionais que produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural (Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010).

Ao longo de 15 anos, essa oferta promovida por meio das IFES de todas as cinco regiões do país, permitiu a expansão nacional da Licenciatura em Educação do Campo, com 39 instituições ofertando esta licenciatura, 59 cursos, 6.800 estudantes matriculados e 3.100 egressos, consolidando a nova licenciatura como iniciativa estratégica importante na ampliação dos quadros docentes de escolas em áreas rurais e na garantia da universalização do direito de acesso à educação básica às populações do campo, das águas e das florestas, conforme o postulado no Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024).

Por fim, a Nota Técnica n.º 66/2024/GAB/SECADI/SECAD, destaca alguns elementos que merecem atenção e compromissos dos entes federados em relação ao processo de reconhecimento e inserção na carreira docente dos profissionais dos Licenciados em Educação do Campo e Educação Escolar Indígena nos municípios e estados, assim como outras questões relativas à realidade educacional em que devem atuar profissionalmente. Tais destaques, apontam para algumas necessidades urgentes, dentre as quais, especialmente a seguinte, se refere à competência normativa deste Conselho:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

[...]

2. Reconhecimento do perfil profissional dos Licenciados em Educação Intercultural Indígena e Licenciado em Educação do Campo – pelos Conselhos Estaduais de Educação e Conselhos Municipais de Educação, com emissão de parecer que oriente à inserção dos mesmos em concursos públicos em âmbito municipal e estadual;

[...]

Neste contexto, situam-se as considerações e o desenvolvimento deste Parecer.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, o artigo 206, inciso VII, destaca a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo a admissão, por meio de concurso público de provas e títulos.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Federal n.º 9.394/1996, reforça a importância da formação adequada dos profissionais da educação. O artigo 61 da LDB especifica que a formação dos profissionais da educação deve incluir conteúdos que incorporem as dimensões da educação do campo e indígena, respeitando as especificidades e demandas dessas comunidades.

Além disso, o Decreto Federal n.º 7.352/2010, que institui a Política Nacional de Educação do Campo, e a Resolução CNE/CP n.º 1/2002, que define as diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar indígena, estabelecem a necessidade de uma formação diferenciada para os educadores que atuarão nestes contextos. Tais normativas visam assegurar que a educação oferecida respeite e valorize as culturas e os modos de vida dessas populações, promovendo uma educação contextualizada e de qualidade.

A educação no Brasil enfrenta desafios únicos e diversificados que exigem soluções pedagógicas igualmente específicas. Entre estas, destaca-se a necessidade de formar e contratar professores capacitados para atuar em contextos educacionais distintos, como a educação do campo e a educação indígena. A contratação de docentes com formação especializada nestas áreas, por meio de edital público, revela-se não apenas pertinente, mas essencial para o cumprimento de princípios e diretrizes legais estabelecidos na legislação educacional brasileira.

A contratação de professores Licenciados em Educação Intercultural Indígena e Licenciado em Educação do Campo, via edital público, é um mecanismo que garante a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Este processo seletivo público assegura que os profissionais mais qualificados e comprometidos com as especificidades educacionais dessas áreas

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

sejam selecionados, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação oferecida.

Vale ressaltar que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual assegura a toda população a educação, os baixos índices de escolaridade ainda se encontram no campo.

A população escolar nesta área ainda apresenta períodos de interrupção, formação discente insuficiente, ou seja, uma oferta desigual de escolarização.

Neste contexto, e considerando aspectos históricos da oferta da educação no Campo, nota-se certa redução das oportunidades e alternativas educacionais para a população que vive nas áreas rurais. Essa constatação requer reparação em situação de igualdade com os estudantes das áreas urbanas.

Assim sendo, ao poder Público cabe a tarefa de estudar e implementar formas diferenciadas de oferta de educação no campo, formas inovadoras adequadas de organização educacional. Enfim, currículos e espaços escolares com múltiplas possibilidades otimizando os recursos disponíveis.

Em síntese, a escola é espaço de produção e construção do conhecimento e de socialização, de cenário social, em que ocorre celebrações, reuniões, atividades comunitárias, eleições, vacinações e tantos mais. É local em que se potencializam relações sociais, construção de identidades culturais e consolidação da cultura do campo.

Adicionalmente, é fundamental que a mantenedora do Sistema Estadual de Ensino assegurem o corpo qualificado à instituição de ensino, evitando a rotatividade de docentes, com vistas a evitar a descontinuidade do trabalho pedagógico.

Desta forma, ao promover a contratação de professores com formação específica por meio de edital público, o Estado cumpre seu papel de garantir uma educação inclusiva e de qualidade para todos, atendendo às necessidades e respeitando as particularidades das populações do campo e indígenas. Esta medida fortalece o compromisso com uma educação que valoriza a diversidade e promove a equidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O/a licenciado/a em Educação do Campo é habilitado/a para atuar nas diferentes áreas do conhecimento, conforme o Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Este profissional possui uma formação ampla que lhe permite atuar tanto em escolas do campo quanto da cidade.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

Assim, o/a licenciado/a em Educação do Campo pode atuar em áreas específicas do conhecimento ou nas disciplinas e/ou componentes curriculares escolares correspondentes a cada uma dessas áreas, adaptando-se aos diversos contextos educacionais de forma interdisciplinar. Com formação em cursos presenciais com carga superior a 3.200h, nos quais, recebem uma sólida formação teórica e prática, que constitui uma importante estratégia na defesa, ampliação e fortalecimento da educação básica pública e de qualidade para os povos do campo, das águas, das florestas e para os povos indígenas.

A área de conhecimento é considerada pelo INEP para os indicadores de adequação da formação docente conforme Nota Técnica CGCQTI/DEED/INEP n.º 20/2014, de 21/11/2014 e n.º 04/2020, de 09/03/2020.

A formação desse profissional tem o objetivo de ampliar os quadros de professores/as para atuarem em escolas de comunidades e territórios indígenas, do campo, das águas e das florestas, assegurando o direito dessas populações à educação básica, em conformidade com os marcos normativos que regem essas modalidades educativas.

Consta na Nota Técnica n.º 66/2024/GAB/SECADI/SECADI:

“A oferta do curso de Licenciatura em Educação do Campo visa fortalecer nacionalmente a formação docente e a ampliação e fortalecimento da oferta e universalização do acesso da educação básica às populações do campo, das águas e das florestas: agricultores/as familiares, extrativistas, pescadores/as artesanais, ribeirinhos/as, assentados/as e acampados/as da reforma agrária, trabalhadores/as assalariados/as rurais, quilombolas, caiçaras, caboclos e outros povos e comunidades tradicionais que produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural (Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010)”.

Enfim, em observância às normativas nacionais e estaduais, considerando a relevância das metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, estabelecidas com a finalidade de assegurar o direito à educação, reduzindo as desigualdades, promovendo os direitos humanos e a formação para o trabalho e para a cidadania, estes relatores consideram necessário o reconhecimento do perfil profissional dos Licenciados em Educação Intercultural Indígena e Licenciado em Educação do Campo e a inserção dos mesmos em concursos públicos em âmbito municipal e estadual.

III – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do perfil profissional dos Licenciados em Educação Intercultural Indígena e Licenciados em Educação do Campo, bem como à inserção deles em concursos públicos, nas esferas municipal e estadual.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.258.252-0

DATA: 04/06/24

Orienta-se às Secretarias Municipais e de Estado da Educação (SEED), quanto à inserção destes Licenciados em concursos públicos, nos termos do mérito deste Parecer, com fundamento na Nota Técnica n.º 66/2024/GAB/SECADI/SECAD.

Encaminhe-se cópia deste Parecer às Secretarias Municipais e de Estado da Educação (SEED) e à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

Devolva-se o processo às instituições para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Maria das Graças Figueiredo Saad

Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Aurélio Bona Júnior

Décio Sperandio

Flávio Vendelino Scherer

Meroujy Giacomassi Cavet

Relatores

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores, por unanimidade.
Sala Pe. Anchieta, 10 de fevereiro de 2025.

João Carlos Gomes

Presidente do CEE/PR